



# PUBLICADO

*Extrema, 20 / 12 / 23*

**LEI N.º. 4.920**

**DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.**

“Dispõe sobre as infrações e penalidades aplicáveis, pelo Município de Extrema, ao prestador de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e dá outras providências.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA**, Senhor João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

## **LEI:**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre as infrações e penalidades aplicáveis, pelo Município de Extrema, ao prestador de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como os procedimentos relativos à apuração de irregularidades e aplicação das sanções cominadas por esta legislação.

**Art. 2º** - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis, desde que não impliquem em mais de uma sanção para a mesma infração.

## **CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 3º** - As infrações às disposições desta Lei sujeitarão o infrator, conforme sua natureza, às seguintes penalidades:

**I** - Advertência;

**II** - Multa.

**Art. 4º** - A aplicação de sanção pela municipalidade não exige o prestador de serviços de efetuar as ações que visem ao cumprimento das medidas necessárias à regularização das não conformidades constatadas, bem como à reparação dos efeitos sobrevividos das infrações.

**Art. 5º** - Na hipótese de ocorrência concomitante de mais de uma infração, as penalidades correspondentes a cada uma delas poderão ser aplicadas simultânea e cumulativamente, sendo vedado o *bis in idem*.

**Art. 6º** - Verifica-se a reincidência quando o prestador de serviços comete nova infração idêntica à qual se aplicou penalidade anterior, em caráter definitivo.

§ 1º - Consideram-se idênticas as infrações que tenham sido objetivamente descritas no mesmo dispositivo normativo.

§ 2º - A penalidade em caráter definitivo será assim considerada a partir da data em que não couber recurso acerca da decisão final da municipalidade.

## SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES

**Art. 7º** - É infração do Grupo 1, de natureza leve, sujeita à penalidade de advertência ou multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

**I** - disponibilizar ao usuário estrutura adequada nos locais de atendimento, inclusive no site institucional do prestador de serviços:

**a)** espaço para registros como pedidos de: informação, reclamação, sugestão, denúncia ou elogio;

**b)** as normas e padrões do prestador de serviços;

**c)** a tabela com as tarifas vigentes;

**d)** a tabela com os serviços cobráveis (preços públicos) e prazo para sua execução;

**e)** tabela com as infrações e irregularidades sujeitas à multa;

**f)** a legislação municipal aplicável à prestação dos serviços;

**g)** o número de telefone do prestador de serviços e da Prefeitura Municipal de Extrema.

**II** - manter organizado e atualizado o cadastro relativo a cada unidade usuária, com informações que permitam a identificação do usuário, sua localização, os valores faturados e o histórico de consumo dos últimos 05 (cinco) anos, bem como quaisquer outros dados exigidos por lei.

**III** - manter atualizado junto à Prefeitura Municipal de Extrema e à Agência Reguladora dos serviços, o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal(is) e o endereço completo, inclusive as respectivas formas de comunicação que possibilitem fácil acesso ao prestador de serviços;

**IV** - entregar a fatura ao usuário, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação aplicável;

**V** - constar na fatura todas as informações exigidas na legislação aplicável;

**VI** - prestar serviços de atendimento comercial somente através de pessoal com a devida identificação e o devido treinamento e capacitação, comprovado através de documento hábil;

**VII** - prestar informações quando assim solicitado pelos usuários ou conforme determinado pela legislação aplicável, regulamento ou contrato de programa ou concessão;

**VIII** - disponibilizar número de telefone para atendimento das solicitações de seus serviços, consoante estabelecido na legislação aplicável, nos contratos ou nas normas de regulação;

**IX** - remeter ao órgão competente do Município de Extrema ou à Agência Reguladora, na forma e nos prazos estabelecidos, todos os dados e informações solicitadas, inclusive para os procedimentos de reajuste e revisão tarifária; e

**X** - encaminhar ao órgão competente do Município de Extrema ou à Agência Reguladora, na forma e nos prazos estabelecidos, informações contábeis, econômicas e

financeiras, inclusive quanto aos procedimentos de Ouvidoria, definidas nas disposições legais, regulamentares e contratuais.

**Art. 8º** - É infração do Grupo 2, de natureza média, sujeita à penalidade de multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

**I** - atender às solicitações de serviços nos prazos e condições estabelecidas na legislação e/ou no contrato de programa ou concessão, incluindo-se nestes prazos os negociados entre o prestador de serviços e o usuário;

**II** - comunicar previamente aos usuários do corte do abastecimento de água e/ou da coleta de esgoto dentro dos prazos pré-estabelecidos, com breve exposição de motivos;

**III** - comunicar imediatamente o Poder Executivo Municipal e aos órgãos competentes situações de emergência que possam resultar na interrupção da prestação dos serviços ou causem transtornos à população;

**IV** - cumprir as normas relacionadas ao aviso prévio para a suspensão ou interrupção programada do fornecimento de água;

**V** - restituir ao usuário os valores recebidos de forma indevida, nos prazos estabelecidos na legislação aplicável, no contrato de programa ou concessão ou nas normas de regulação;

**VI** - utilizar material, equipamento, instalação, quadro de pessoal e método operativo, em condições atuais, adequadas e em quantidades suficientes, de forma a garantir a prestação de serviço adequado ao usuário;

**VII** - manter as instalações do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em bom estado de limpeza e organização;

**VIII** - responder as reclamações do usuário, na forma e nos prazos estabelecidos;

**IX** – suspender a prestação dos serviços enquanto a reclamação do usuário, comunicada ao prestador de serviços, estiverem sendo objeto de análise por parte da Prefeitura Municipal de Extrema, salvo por razões diversas do objeto da reclamação pendente;

**X** - encaminhar à Prefeitura Municipal de Extrema as informações necessárias para elaboração dos indicadores utilizados para a apuração da quantidade e qualidade dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e econômico-financeiros na forma e nos prazos estabelecidos nos dispositivos legais aplicáveis;

**XI** - manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotação da data, horário, nome do atendente, nome do usuário e o objeto da reclamação ou solicitação;

**XII** - cumprir as normas técnicas e os procedimentos estabelecidos para a implantação ou operação das instalações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

**XIII** – instalar equipamentos de medição de água nas unidades usuárias, salvo nos casos específicos previstos em lei, regulamento ou contrato de programa ou concessão;

**XIV** - realizar a medição do consumo de água tratada, a estimativa do volume de esgoto coletado e o faturamento em conformidade com a legislação aplicável, o contrato de concessão ou programa ou as normas regulatórias;

**XV** - apurar e registrar, separadamente, os investimentos, as receitas, as despesas e os custos de todas as etapas dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, observados as normas contábeis, societárias e regulatórias;

**XVI** - operar os sistemas de abastecimento de água com a instalação de macromedição adequada;

**XVII** - manter a pressão nas redes de distribuição de água potável dentro dos limites e das condições estabelecidas nas normas vigentes;

**XVIII** - realizar, mantendo o devido registro, a limpeza periódica dos reservatórios de acumulação e distribuição de água, de acordo com a legislação aplicável e as normas técnicas;

**XIX** - obter no prazo adequado junto às autoridades competentes as licenças, inclusive as ambientais, necessárias à execução de obras ou de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ressalvadas as situações devidamente justificadas;

**XX** - cumprir as normas de gestão dos mananciais de abastecimento e das respectivas áreas de proteção;

**XXI** - dispor adequadamente a água e os resíduos resultantes da limpeza das unidades da estação de tratamento de água, dos reservatórios e das estações de tratamento de esgoto;

**XXII** – efetuar o pagamento no respectivo vencimento, de qualquer das obrigações relativas às parcelas mensais do repasse de regulação à Agência Reguladora;

**XXIII** – realizar a contabilidade regulatória sempre em conformidade com as normas, procedimentos e instruções aplicáveis ao setor de saneamento básico.

**Art. 9º** - É infração do Grupo 3, de natureza alta, sujeita à penalidade de multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

**I** - fornecer água, por meio do sistema público de abastecimento, dentro dos padrões de portabilidade estabelecidos em legislação e/ou normas técnicas específicas da autoridade de saúde;

**II** - comunicar de forma imediata aos usuários, ao Executivo Municipal, Agência Reguladora ou aos demais órgãos públicos competentes, sobre qualquer anormalidade no padrão de qualidade da água potável que possa colocar em risco a saúde da população;

**III** - comunicar de imediato a Prefeitura Municipal de Extrema e as autoridades competentes sanitárias, de meio ambiente e gestão de recursos hídricos acidentados de contaminação que afetem o fornecimento de água bruta tão logo o prestador tomar conhecimento;

**IV** - assegurar o fornecimento de água, em caráter permanente, à população, sem interrupções decorrentes de deficiência nos sistemas ou capacidade inadequada, observadas as excepcionalidades legais;

**V** - implementar, na forma e nos prazos previstos, as metas definidas e aprovadas nos planos de saneamento básico editados pelo titular dos serviços e nos contratos de programa ou concessão;

**VI** - efetuar nas instalações do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos prazos estabelecidos, reparos, melhoramentos, substituições e modificações, consideradas de caráter urgente;

**VII** - manter registro, controle e inventário físico dos bens e das instalações relacionados a atividade desenvolvida e zelar pela sua integridade, inclusive aqueles de propriedade do titular dos serviços, em regime especial de uso;

**VIII** - facilitar à fiscalização do Poder Executivo Municipal o acesso às instalações, bem como a documentos e quaisquer outras fontes de informação pertinentes ao objeto da fiscalização;

**IX** - atender aos requisitos de qualidade dos efluentes das estações de tratamento de esgoto, conforme os padrões estabelecidos na legislação vigente;

**X** - efetuar a cessão ou transferência de bens vinculados ao serviço, a qualquer título, bem como dar em garantia estes bens somente com a prévia autorização do titular dos serviços, nos termos definidos em contrato de concessão ou de programa;

**XI** - conservar documentação de interesse da Prefeitura Municipal de Extrema por 5 (cinco) anos ou mais, conforme exigências fixadas nas normas regulamentares e em contrato de concessão ou programa;

**XII** - elaborar planos de emergência e contingência conforme as disposições legais, regulamentares e contratuais;

**XIII** - realizar auditoria e certificação de investimentos sempre em conformidade com as normas, procedimentos, disposições contratuais e instruções aplicáveis ao setor de saneamento básico;

**XIV** - estabelecer medidas e procedimentos de racionamento e racionalização no abastecimento de água sempre com prévia autorização da Prefeitura Municipal de Extrema;

**XV** - executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária horizontal e vertical, conforme as diretrizes, especificações técnicas e prazos estabelecidos nas normas municipais e nos regulamentos; ou executá-las de forma diversa das determinações emanadas pelas autoridades competentes do Poder Público Municipal;

**XVI** - fornecer informação idônea ao Poder Executivo Municipal, ao titular dos serviços ou ao usuário;

**XVII** - praticar valores de tarifas e outros preços públicos observando as deliberações da Prefeitura Municipal de Extrema;

**XVIII** – registrar, em separado, as atividades que não sejam objeto do contrato de delegação da prestação do serviço;

**XIX** - cumprir qualquer determinação do Poder Executivo Municipal, na forma e no prazo estabelecido;

### **SEÇÃO III DA ADVERTÊNCIA**

**Art. 10** - A penalidade de advertência poderá ser imposta pela Prefeitura Municipal de Extrema, no caso das infrações classificadas como leves, desde que, no ano anterior, não exista sanção de mesma natureza.

**§ 1º** - Por simples culpa compreende-se as situações em que a conduta irregular seja praticada, por ação ou omissão, com negligência, imperícia ou imprudência do prestador de serviços, em circunstâncias que não acarretem grave prejuízo aos usuários.

§ 2º - Deverá ser aplicada a penalidade de multa nas hipóteses de infrações de natureza média e alta, descumprimento da penalidade de advertência e reincidência, independentemente da lavratura de novo procedimento de apuração da infração, cujos valores serão determinados conforme regras de dosimetria e observando-se os valores fixados nesta Lei.

#### SEÇÃO IV DA MULTA

**Art. 11** - A multa a ser aplicada pelo Executivo Municipal deverá observar os seguintes valores:

**I - Grupo 1**, de natureza leve: 400 UFEX a 2.500 UFEX;

**II - Grupo 2**, de natureza média: 2.501 UFEX a 6.500 UFEX;

**III - Grupo 3**, de natureza alta: 6.501 UFEX a 15.000 UFEX.

**Parágrafo único** - As transgressões que não forem corrigidas no prazo estabelecido pelo órgão regulador serão acrescidas de multa diária, no valor correspondente a até 10% da multa principal fixada pela autoridade competente.

**Art. 12** - Na fixação dos valores das multas serão consideradas a gravidade da infração e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

**Art. 13** - A pena de multa será aferida em duas etapas:

**I** - primeiramente, proceder-se-á a fixação da pena-base;

**II** - posteriormente, sobre ela serão aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver, de modo a determinar o valor final da penalidade.

**Art. 14** - A ocorrência de cada uma das circunstâncias agravantes implica aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base aferida.

**Parágrafo único** - Consideram-se circunstâncias agravantes:

**I** - ser o prestador de serviços reincidente, exceto se a punição anterior aplicada tenha sido advertência;

**II** - decorrer da infração riscos à saúde ou ao meio ambiente; e

**III** - ter o prestador de serviços agido com dolo.

**Art. 15** - A ocorrência de cada uma das circunstâncias atenuantes implica na redução de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base aferida.

**Parágrafo único** - Consideram-se circunstâncias atenuantes:

**I** - ter o prestador de serviços adotado providências para evitar, minimizar ou reparar os efeitos danosos da infração;

**II** - ter o prestador de serviços comunicado à Prefeitura Municipal de Extrema, voluntariamente, a ocorrência da infração; e

**III** - a ocorrência de equívoco justificável na compreensão das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes a infração, claramente demonstrado em processo.

**Art. 16** - A multa diária será aplicada sempre que as transgressões não forem corrigidas no prazo estabelecido pelo órgão competente.

**§ 1º** - A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o prestador de serviços autuado regularizar a situação que deu causa à lavratura do Auto de Infração, desde que comprovada a regularização em até 15 (quinze) dias úteis.

**§ 2º** - Não comprovada a regularização em até 15 (quinze) dias úteis, a multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar à Prefeitura Municipal de Extrema documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura da infração.

§ 3º - Caso se verifique que a situação que deu causa à lavratura da infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Lei.

§ 4º - A penalidade, após o regular processo, será aplicada pela órgão competente da municipalidade, conforme definido na Regulamentação desta Lei, a ser baixada pelo Executivo Municipal.

§ 5º - O valor da multa será consolidado e executado após o julgamento final.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE E DA DEFESA ADMINISTRATIVA**

**Art. 17** – O Processo Administrativo será iniciado mediante a juntada do respectivo Auto de Infração, lavrado pela autoridade competente.

**Art. 18** - O auto de infração conterá:

**I** - identificação da Prefeitura Municipal de Extrema e respectivo endereço;

**II** - identificação do prestador autuado e respectivo endereço;

**III** - descrição dos fatos ou dos atos constitutivos das infrações;

**IV** - relação das não conformidades com sua respectiva fundamentação;

**V** - indicação do prazo de 20 (vinte) dias úteis para recolhimento da multa, se for o caso, ou apresentação de defesa administrativa;

**VI** - instruções para o recolhimento da multa; e

**VII** - local, data da lavratura, identificação do autuante e menção à possibilidade de apresentação de defesa administrativa ao órgão competente da municipalidade.

**Parágrafo único** - O auto de infração será entregue ou enviado mediante mensagem eletrônica, por via postal (com Aviso de Recebimento), ou por outro meio que comprove o respectivo recebimento, ao representante designado pelo prestador de serviços.

**Art. 19** - Da lavratura do auto de infração poderá a parte interessada apresentar defesa administrativa no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, a contar do seu recebimento.

**Parágrafo único** - A defesa administrativa será dirigida ao órgão competente da municipalidade, que a julgará, mantendo ou não o Auto de Infração, no todo ou em parte, sempre fundamentando suas decisões.

**Art. 20** - Da decisão caberá recurso administrativo hierárquico, à autoridade competente ou órgão colegiado a ser determinado em Regulamento do Poder Executivo, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, a contar da publicação ou ciência, por parte do representante legal do autuado, da decisão de Primeira Instância.

**Parágrafo único** - Da decisão do recurso hierárquico não caberá qualquer outro recurso na via administrativa.

**Art. 21** - As penalidades previstas nesta Lei aplicam-se sem prejuízo:

**I** - das sanções de natureza civil e penal;

**II** - das sanções administrativas específicas previstas na legislação setorial, incluindo normas do Poder Executivo Municipal, desde que não impliquem mais de uma sanção de igual natureza para um mesmo fato gerador.

**Art. 22** - Toda multa deverá ser paga mediante recolhimento bancário identificado em nome do prestador de serviços, em conformidade com as condições estabelecidas na decisão de imposição da penalidade, não sendo admitidas compensações, nem tampouco sua contabilização como custos para efeito de cálculo tarifário, devendo estes custos serem sempre contabilizados separadamente, de modo que não onerem a tarifa.

**Art. 23** - Os valores das multas em razão da aplicação desta Lei serão revertidos, prioritariamente (mas não exclusivamente), em favor de ações de saneamento básico e de educação ambiental em proveito de todos os munícipes.

**Art. 24** - A omissão no recolhimento da multa no prazo estipulado no auto de infração, sem interposição de defesa ou recurso, ou no prazo estabelecido em decisão

irrecorrível na esfera administrativa, acarretará a inscrição do valor correspondente em Dívida Ativa em proveito da Prefeitura Municipal de Extrema, com aplicação de juros e multa de mora.

§ 1º - Os juros de mora serão calculados à taxa referencial do Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento.

§ 2º - A multa de mora será calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento), sendo que deve ser calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

**Art. 25** - A aplicação da multa não afasta a obrigação do prestador em cumprir com as metas previstas na legislação ou nos contratos de programa ou concessão.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 26** - A qualquer momento poderá ser solicitado, pelo órgão competente, a emissão de parecer jurídico sobre fato determinado que gere dúvida quanto à legalidade de ato administrativo expedido ou procedimento adotado pela Prefeitura Municipal de Extrema.

**Art. 27** - Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, iniciando-se e encerrando-se em dia útil da semana, devendo a contagem ser realizada sempre em dias úteis.

**Art. 28** - Caberá ao Executivo Municipal, por Decreto, regulamentar todos os aspectos necessários desta Lei Municipal.

**Art. 29** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

**João Batista da Silva**

**- Prefeito Municipal -**